



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAP

RELATORIA: DAP

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 03/2020

OBJETO: TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS REGULARES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS SOB O REGIME DE AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA INGA TURISMO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.019051/2020-02

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DAP: POR DEFERIR O PLEITO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da análise de requerimento para obtenção do Termo de Autorização da interessada INGA TURISMO E SERVIÇOS LTDA. e outras, conforme anexo, em prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Conforme estabelece a Lei nº 10.233/2001, compete a ANTT dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

2.2. O artigo 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que estabelece que para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar o serviço regular deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 6º a 19 da citada Resolução.

2.3. Diante do novo marco legal, a documentação encaminhada pela transportadora deverá ser analisada e, caso atendidas as exigências regulamentares, será emitido, por ato da Diretoria e publicado no Diário Oficial da União - DOU, o Termo de Autorização que irá autorizar a empresa a prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros. O Termo de Autorização terá sua validade condicionada ao recadastramento da autorizatória renovado a cada 3 (três) anos.

2.4. Em cumprimento a Lei nº 10.233/2001, o art. 23 da Resolução nº 4.770/2015 estabelece que:

Art. 23. Cumpridas as exigências estabelecidas neste Capítulo, será deferido o pleito e publicado o Termo de Autorização, no qual constará o número de inscrição no CNPJ, a razão social da transportadora e o número do Termo de Autorização, além das informações previstas no art. 44 da Lei nº 10.233/2001.
[...].

2.5. Também foi definido na citada Deliberação que a cada 3 (três) anos a autorizatória deverá atualizar a documentação elencada no art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, sob pena de extinção da autorização delegada pela ANTT.

2.6. Deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

2.7. A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.

2.8. As autorizatórias na prestação do serviço deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770/2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

2.9. Ressalte-se que a SUPAS, por intermédio da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento - GEHAF, emitiu a Nota Técnica n.º 034/2020/GEHAF/SUPAS, de 28 de fevereiro de 2020 (2821911), relatando a análise da documentação das empresas listadas no

anexo e concluindo que as interessadas atenderam às exigências regulamentares, nos termos da Resolução n.º 4.770/2015.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Considerando a manifestação técnica contida nos autos, proponho ao Colegiado que delibere por autorizar as empresas, identificadas no anexo, a prestarem o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Brasília, 10 de março de 2020.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

DIRETOR

ANEXO

Razão Social	CNPJ	TAR	PROCESSO
INGA TURISMO E SERVICOS LTDA.	75.769.265/0001-58	0315	50500.019052/2020-49
JOTAMAR COMERCIO DE PECAS E TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA.	14.378.830/0001-61	0316	50500.019053/2020-93
GVM TUR TRANSPORTE RODOVIARIO EIRELI	05.108.552/0001-31	0317	50500.003656/2020-73
FANCOVIG TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	01.276.767/0001-00	0318	50500.007110/2020-91



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, Diretor**, em 24/03/2020, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2899309** e o código CRC **571BA422**.

Referência: Processo nº 50500.019051/2020-02

SEI nº 2899309

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br